

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

(IC n. 14.0217.0000165/2014-9)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, representado por seu Promotor de Justiça de Brodowski, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e **MUNICÍPIO DE BRODOWSKI**, CNPJ 45.301.652/000-02, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Martim Moreira, nº 142, Centro, Brodowski, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **JOSÉ LUIZ PEREZ**, que este também subscreve, doravante designado apenas como **COMPROMISSÁRIO**, nos autos do **Inquérito Civil n. 14.0217.0000165/2014-9**, celebram o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, título executivo extrajudicial, com fundamento no que dispõe o artigo 5º, § 6º da Lei n. 7.347/1985, e o artigo 585, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF).

CONSIDERANDO que o presente inquérito civil foi instaurado com a finalidade de apurar eventuais irregularidades no sistema de iluminação pública do Município de Brodowski.

CONSIDERANDO que ao longo da presente investigação se descortinou que vários bairros e praças não contavam com a iluminação pública adequada e ou sequer tinham postes de iluminação, fato que tem causado recorrente reclamação de Munícipes nessa urbe.

CONSIDERANDO que a iluminação pública é serviço público essencial, o qual inclusive é custeado pela própria sociedade por meio das contribuições de iluminação pública, a teor do disposto no art.149-A da Constituição Federal.

CONSIDERANDO a promulgação da Lei Municipal n. 2.385/2016, que autorizou o Poder Executivo a implantar iluminação na marginal localizada na Avenida Papa João XXIII, com início nas proximidades da empresa Coonai e término nas Proximidades do Sítio do Toloi, condicionadas ao valor do repasse do Poder Legislativo aos cofres públicos municipais no exercício de 2015, cuja previsão era do valor aproximado de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

CONSIDERANDO, outrossim, que o fornecimento adequado de iluminação pública contribui para uma adequada ordenação urbanística e diminuição dos índices de violência;

CONSIDERANDO que os Municípios são equiparados a consumidores de serviços públicos, os quais, segundo dispõe o art.6º, inciso X, devem ser adequados e eficazes;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do **MINISTÉRIO PÚBLICO** zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, como a ordem urbanística e os direitos dos consumidores, nos moldes dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do **MINISTÉRIO PÚBLICO** destaca-se a legitimidade para

celebrar com os interessados Termos de Ajustamento de Condutas (TAC) às exigências legais, mediante cominações que terão eficácia de títulos executivos extrajudiciais, nos termos dos artigos 127 e 129, III da Constituição Federal.

CONSIDERANDO FINALMENTE que a permanência de tal situação tem causado prejuízos à ordem urbanística e aos direitos dos consumidores.

RESOLVEM celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA I: O MUNICÍPIO DE BRODOWSKI compromete-se à, até o dia 31 de dezembro de 2020:

a) Concluir as instalações, serviços, reparos e obras de manutenção para sanar as irregularidades atinentes aos serviços de iluminação pública indicadas no ofício de fls. 191/192;

b) Providenciar a realização de levantamentos e estudos necessários para a detecção dos problemas atinentes à iluminação pública nos locais indicados no relatório de fls. 226/235, em especial aqueles relativos à falta de postes de iluminação, postes com as respectivas lâmpadas quebradas e ou com iluminação deficiente;

c) Implantar iluminação na marginal localizada na Avenida Papa João XXIII, com início nas proximidades da empresa Coonai e término nas Proximidades do Sítio do Toloí, conforme previsto na Lei Municipal n. 2.385/2016;

d) Implantar iluminação ao longo da Vicinal Armando Scozzafave;

g

CLÁUSULA II: O MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

assume a **obrigação de fazer** consistente em incluir as despesas necessárias para realização das obras objetos deste Termo de Ajustamento de Conduta na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no plano plurianual;

CLÁUSULA IV: o descumprimento das obrigações assumidas pelo MUNICÍPIO DE BRODOWSKI, ainda que parcial, implicará na imposição de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida pelo índice oficial em vigor, a ser revertida em favor do fundo previsto no art. 13 da lei nº 7.347/85, sem prejuízo das demais medidas judiciais cabíveis, salvo se resultante de caso fortuito ou força maior, os quais deverão ser devidamente justificados e adimplidos;

Parágrafo Primeiro: o descumprimento injustificado do presente termo ensejará responsabilidade pessoal e patrimonial Prefeito Municipal em sede de ação civil pública por atos de improbidade administrativa, além da configuração da infração penal descrita no art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67, salvo se resultante de caso fortuito ou força maior, os quais deverão ser devidamente justificados e adimplidos;

Parágrafo segundo: A justificativa de que trata o *caput* deverá ser encaminhada ao **MINISTÉRIO PÚBLICO**, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis antes do vencimento do prazo da obrigação ou após a ocorrência do **caso fortuito** ou **força maior**, oportunidade na qual poderão ser formuladas novas regras para o cumprimento da obrigação;

Parágrafo terceiro: fica desde logo estipulado que eventuais alegações de carência de recursos financeiros

ou reserva do possível NÃO CONFIGURARÃO hipóteses justificáveis de caso fortuito ou força maior para os fins do parágrafo anterior;

Parágrafo quarto: a multa não é substitutiva da obrigação violada, que remanesce à sua aplicação, sendo que a Municipalidade deverá responder pelas obrigações positivas e negativas porventura inadimplidas e caracterizadas, com execução promovida na forma da cláusula anterior.

Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle e fiscalização de qualquer órgão incumbido de zelar pela correção no trato da coisa pública.

Este instrumento produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos art. 5º, parágrafo 6º, da Lei n. 7.347/85, e 784, inc. III, do Código de Processo Civil.

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos.

Brodowski, 10 de janeiro de 2020.

LEONARDO BELLINI DE CASTRO
Promotor de Justiça

JOSÉ LUIZ PEREZ
Prefeito do Município de Brodowski